

DECISÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

Pedido Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2018.

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa Bragagnolo Construção Civil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, sediada na cidade de Erechim, RS, na Rua Romeu Paiva, 156, CEP 99.704-040, em face do item 3.2, d, do Edital, que traz a exigência que a empresa participante apresente Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica pela execução de obras e serviços de engenharia em estruturas de aço com área igual ou superior a 2.245,00m², ao fundamento de que esta exigência contraria o art. 30, II, da Lei 8666/93, alegando que a capacitação técnico-profissional deve ser comprovada com o atestado do profissional responsável e não da empresa.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a referida impugnação, embora tenha sido postada nos correios em tempo hábil, não logrou alcançar esta administração no prazo legal, tendo sido recebida somente na data de 06 de abril de 2018, após a abertura da sessão de habilitação das empresas licitantes, tornando-se, assim, intempestiva sua interposição.

No entanto, deve a Administração se pronunciar a respeito de todo documento por ela recebido, o que se faz pelos argumentos abaixo expendidos.

Saliente-se, no que diz respeito à capacitação técnico-profissional o instrumento convocatório exige somente o atestado em nome do profissional indicado como responsável pela obra, conforme preceitua o § 1º, I, do arts. 30, II, da Lei 8666/93, fazendo-o através do item 3, b, da Qualificação Técnica:

Handwritten signatures and initials in blue ink.

“Qualificação Técnica

b) Declaração da empresa indicando o Responsável Técnico, conforme **Anexo 05**, pela execução dos serviços. O profissional indicado deverá atender os seguintes requisitos:

b.1) Ser detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obras e serviços de engenharia em estruturas de aço com área igual ou superior a 2.245,00m².”

São comuns as dúvidas que surgem quando a análise do edital chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”,

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

O atestado a que a empresa impugnante se insurge, serve para comprovar a capacidade técnico-operacional que a empresa possua para atender o objeto licitado, cuja exigência tem expressa previsão legal.

Ademais, para a realização de obras ou serviços de engenharia não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Cintra do Amaral analisou a imposição de exigências de qualificação técnica e sobre ela apresenta as seguintes considerações:

“Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade”. (CINTRA DO AMARAL. Qualificação técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Revista Trimestral de Direito Público.)

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado à restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnicoempresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

(...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da pretensão objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica fundado nesses dados.”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441 e 444.

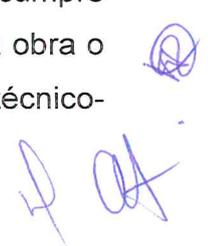
Nesse sentido, o ilustre professor continua:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

Impõe-se salientar, ainda, que a Informação 35/2008, em que se baseia a impugnante para reforçar seu pleito, é parte integrante de processo que analisa a exigência de certificação da empresa em programas de qualidade, tais quais o PBQP e o PGQP, como requisito de habilitação, não tendo nenhuma relação com o caso do presente certame.

Portanto, a exigência impugnada não se mostra excessiva, ao contrário, cumpre exatamente o previsto na legislação pertinente, e, considerando a natureza da obra o atestado técnico da empresa, cuja finalidade é comprovação da capacidade técnico-



operacional, é extremamente necessária para selecionar aquelas empresas reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.

Desta forma, por tudo o mais que fora exposto e, a Comissão de Licitação decide NÃO CONHECER do recurso de impugnação, posto que INTEMPESTIVO.

É o que decidimos.

Gramado, 10 de abril de 2018.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Presidente

DANIELE AFFONSO

Membro Titular

KATHIA RIELLA

Membro Suplente